



**A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO NO MUNDO E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA
O CÁRCERE NOS MOLDES ATUAIS
THE HISTORY OF PRISON PENALTY IN THE WORLD AND ITS
CONTRIBUTIONS TO PRISON IN CURRENT MODES**

Leila Gomes Gaya¹

Resumo: O presente artigo busca analisar o histórico das prisões no mundo. Partindo de uma conceituação de como a pena era vista nos tempos da Antiguidade, demonstrando-se, após isso, sua continuidade na Idade Média, até alcançar os ideais do Mundo Moderno, com teorias como o Renascimento, Absolutismo e o Iluminismo influenciando diretamente nos moldes das prisões. Após, traz-se a discussão para o contexto brasileiro, tanto no período colonial, quanto no imperial e, por fim, no Brasil República. Discussões surgem quanto à origem das prisões se pautarem na lógica capitalista de mercado e, também, quanto a quem são os atuais alvos de um sistema penal que se utiliza do encarceramento para controle populacional. O artigo também terá uma vertente de análise sobre o racismo e as prisões: será feita com objetivo de averiguar se a prisão busca apenas punir e ressocializar indivíduos que cometem determinadas ações consideradas criminosas ou se são utilizadas como um instrumento da lógica capitalista e de um mundo pautado no racismo. A metodologia utilizada no presente artigo é do tipo puro/teórico, onde etapas se subdividirão em pesquisas bibliográficas com levantamento de dados, como a Constituição Federal de 1988, o Código Processual Criminal, bibliografias e artigos científicos.

Palavras-chave: Prisão; Pena; Histórico; Brasil; Origem.

Abstract: This article seeks to analyze the history of prisons in the world. Starting from a conceptualization of how the penalty was seen in ancient times, demonstrating, after that, its continuity in the Middle Ages, until reaching the ideals of the Modern World, with theories such as Renaissance, Absolutism and the Enlightenment directly influencing the molds of prisons. Afterwards, the discussion is brought to the Brazilian context, both in the colonial and imperial periods and, finally, in the Republic of Brazil. Discussions arise regarding the origin of prisons based on the capitalist logic of the market and, also, regarding who are the

¹ Mestranda em Direito do Programa em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia – UNAMA. Email: leilaggaya@hotmail.com.





current targets of a penal system that uses incarceration for population control. The article will also have a component of analysis on racism and prisons: it will be done with the aim of finding out whether the prison only seeks to punish and re-socialize individuals who commit certain actions considered criminal or if they are used as an instrument of capitalist logic and a world rooted in racism. The methodology used in this article is of the pure/theoretical type, where steps will be subdivided into bibliographic research with data collection, such as the Federal Constitution of 1988, the Criminal Procedure Code, bibliographies and scientific articles.

Keywords: Prison; Penalty; History; Brazil; Origin.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade humana é formada com base na colaboração, propriedade coletiva e privada, bem como de interesses individuais e a manutenção de todos esses aspectos foi o que garantiu a existência das comunidades até o dia de hoje. Com isso, logo surgiu a necessidade de defender os direitos dos indivíduos e, também, de estabelecer a eles condutas e não-condutas passíveis de punição dentro do pacto social. (DAVID, 2011)

Mecanismos de coerção social não são característica unicamente da sociedade moderna, pois foram desenvolvidos em todas as formas de comunidade que se tem consciência da existência, pretendendo, primordialmente, punir o indivíduo que praticava determinada conduta desviante (SILVA, 2015). Chiaverini, quanto ao conceito de pena, apresenta:

Segundo Abbagnano, “pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”¹. Considerando que a pena depende de uma autoridade pública que a imponha, de lei e julgamento, é certo que a pena nesse contexto público dependeu da evolução política da comunidade, que passou a se organizar em grupos, cidades e Estado. (CHIAVERINI, 2009)

O que se atualizou com o passar do tempo foi a maneira de se expressar essa subjugação dos que cometiam ilegalidades, tentando, sempre, buscar formas de aumentar a eficácia dessa coerção e punição para cumprirem seus mais variados papéis – tanto para quem já havia cometido o crime, quanto, em intimidação, para quem planejava cometer. Essas



técnicas variavam de acordo com as tradições, usos e costumes dos povos, em mais ou menos violentas, viris ou refinadas. (BRITES, 2007)

Alguns autores entendem que essa atualização se baseia nos interesses econômicos dominantes e, de acordo com o que os donos do capital de cada sociedade pretendiam, os sistemas de punição se moldavam, correspondendo às relações produtivas daquela época ou comunidade. (CHIAVERINI, 2009)

Não se pode ignorar o fato de que a pena de prisão foi uniformizada como forma de sanção penal nos sistemas punitivos de todo o mundo e, com o presente artigo, busca-se entender como surgiu a pena prisional a partir de uma evolução histórica que tenta traçar o caminho que trilhou esse nascimento, até o momento de consolidação dessa estrutura punitiva de maneira universal. Trata-se, portanto, de um estudo da prisão como pena, excluindo-se, embora se reconheça como de extrema importância, as prisões de custódia ou processuais.

Algumas hipóteses surgem dessa análise, principalmente apontando a coincidência entre instituições carcerárias e os modelos econômicos e políticos da sociedade. É o que apontam autores como Georg Rusche e Otto Kirchheimer e Dario Melossi e Massimo Pavarini, relacionando a punição e a estrutura social, o cárcere e a fábrica e a necessidade de força de trabalho na Europa durante o período de industrialização como propulsor do surgimento das prisões.

Por isso, muito embora a prisão tenha surgido juntamente com o capitalismo, no fim do período do absolutismo, serão citados períodos anteriores a ele, com o intuito de abordar como a coerção social se caracterizada antes da grande virada econômica que ocorreu na sociedade e entender melhor o contexto dessa transformação que levou ao surgimento e aplicação da pena-prisão no mundo inteiro.

Após esse primeiro momento, no qual, por meio de um panorama geral, será comentado sobre o histórico da punição na Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna, com o renascimento, absolutismo e iluminismo, far-se-á um estudo sobre o histórico da pena de prisão no Brasil, apresentando-se o contexto do período colonial e republicano e trazendo dados que evidenciem a atual realidade do sistema prisional brasileiro.

Este artigo objetiva não apenas a compreensão da evolução histórica da teoria da pena, mas principalmente a reflexão sobre a sua eficiência ou não no modelo da sociedade



contemporânea. A metodologia utilizada no presente artigo é do tipo puro/teórico, onde etapas se subdividirão em pesquisas bibliográficas com levantamento de dados.

2. HISTÓRICO DAS PRÁTICAS COERCITIVAS NO MUNDO ATÉ A ORIGEM E CONSOLIDAÇÃO DA PENA DE PRISÃO

2.1. A forma de punição na Antiguidade

Beccaria afirma que, caso fosse possível consultar o coração humano, encontrariam-se os preceitos essenciais do direito de punir, pois até mesmo os primeiros homens, em estado selvagem, detinham essa característica, ainda que fosse exteriorizada como uma vingança individual contra quem havia feito o suposto mal. (BECCARIA, 1997)

Nesse contexto, nos primórdios da sociedade, com os povos primitivos, não se tutelavam bens jurídicos, mas relações hipotéticas tidas como verdadeiras e baseadas em totens e tabus, ou seja, restrições sem fundamento racional, que não se sabe como ou de onde surgiram, mas que obriga a todos por meio da ameaça de punição. (CHIAVERINI, 2009)

Freud conceitua esses tabus como “proibições convencionais com caráter de sagrado, mas cuja origem é desconhecida; são aceitos como coisa natural embora não tenham explicação racional”. (FREUD, 1999) Ou seja, a obrigatoriedade em seguir esses preceitos advém de uma religiosidade e intuição que tenta preservar os costumes herdados, na intenção de manter as vantagens de obedecer aquele regramento.

Na Antiguidade não havia um código de regulamento social concretizado, sendo o primeiro a que se tem referência histórica, o chamado Código de Hamurabi. Do latim, *talionis* significa retaliação e era esse o intuito da Lei: estabelecer a reciprocidade entre o crime e a pena, como a tão conhecida expressão “olho por olho, dente por dente” – a Lei de Talião.

No total, o Código de Hamurabi possuía 282 artigos e estabelecia, de acordo com o entendimento do governador da Babilônia que deu nome ao diploma legal, a punição para crimes considerados mais comuns, desde questões processuais até relações familiares. (CHIAVERINI, 2009)

Na Grécia antiga, Platão quem explica, de maneira mais clara, a racionalidade da prisão da época, descrevendo três tipos de prisão que serviam, em resumo, para prevenir delitos guardando as pessoas, para criminosos recuperáveis no intuito de corrigi-los e para total isolamento do criminoso do resto da sociedade, sendo perpétua. Estariam situadas na



praça pública, na casa de correção e no lugar mais deserto, respectivamente. (CHIAVERINI, 2009)

Por fim, em Roma, dividiam-se os delitos em crimes públicos e privados. Os primeiros eram mais graves, portanto, reprimidos pelo Estado, e os segundos, chamados também de crimes majestatis, eram punidos pelos próprios particulares. A prisão, no contexto romano, era voltada mais para devedores domésticos e escravos rebeldes. (CHIAVERINI, 2009)

Carvalho Filho escreve que os locais utilizados para as prisões na Antiguidade eram sempre insalubres, sem iluminação ou condições de higiene, como as masmorras. Isso porque a intenção era, majoritariamente, que a prisão fosse um acessório para punir o indivíduo com base no tormento físico, que ia muito além do simples aprisionamento. (CARVALHO FILHO, 2002)

Visualizando que a tortura, a humilhação, a gravidade do aprisionamento sendo, muitas vezes, completamente desproporcional ao delito cometido, obedecendo apenas a livre vontade do soberano, é possível entender que na Idade Antiga – e assim se consolidou por séculos – a prisão era apenas instrumento de punição.

2.2. A Idade Média e as atualizações do conceito de prisão

A Igreja teve grande importância na mudança dos moldes de encarceramento na sociedade. O Direito Canônico era disseminado pelos ditos líderes espirituais e, de acordo com o entendimento dessa corrente, o cárcere era um instrumento espiritual do castigo, entendendo que, por meio do sofrimento, era possível que o indivíduo alcançasse o perdão de Deus. (MASSON, 2019)

A ideia de isolamento baseado na prática dos monges fornecia, teoricamente, uma aparência positiva às prisões, pois teriam como supostas consequências o arrependimento e a correção do criminoso, bem como a presença de evoluções pessoais daquele indivíduo que auxiliariam na sua reabilitação, para que não tornasse a cometer as práticas delituosas. No entanto, o poder que decidia quais eram as condutas criminosas e, por consequência, suas penas, era o da Igreja, o que fazia esses castigos serem essencialmente de ordem moral. (GIACOIA, 2011)

O direito de punir seria, portanto, uma permissão que Deus concedeu à Igreja para praticar, com o fim de salvar a alma do indivíduo da condenação eterna. Tratava-se de uma suposta oportunidade de arrependimento e, com tamanha influência da fé e religiosidade nas



prisões, os próprios conceitos de crime se confundiam com o de pecado. Assim, o criminoso era também pecador e cumpria a pena para se reinserir em sociedade e ser salvo. (MARQUES, 2008)

Como comprovação dessa última afirmação, tem-se, por exemplo, o fato de que a heresia, ou seja, atos que discordavam com a ortodoxia estabelecida pela Igreja, em qualquer esfera, eram considerados infrações contra o Estado, passíveis de punição.

Insta lembrar que na Idade Média houve a divisão dos espaços territoriais em unidades economicamente autônomas chamadas de feudos. Era uma sociedade predominantemente agrária e que possuía a terra como o principal meio de produção. Divididos entre senhores feudais e camponeses na estrutura social, quem possuía a terra tinha poder não somente sobre ela, mas também sobre quem nela trabalhava.

Em que pese o camponês não ser considerado escravo, também não possuía uma condição de cidadania e estava ligado à terra pagando, muitas vezes, tributos que eram fixados e arrecadados pelos senhores feudais. O poder político nos feudos era descentralizado e a religiosidade ditava diversas regras sendo o clero uma das maiores forças e concentradores de riquezas à época.

Ou seja, possuindo as terras, a Igreja detinha grande poder de decisão em todas as áreas que afetavam a sociedade. Fixavam impostos, determinavam regras de convivência, de religiosidade e, por óbvio, controlavam todo o sistema punitivo da época – tanto em termos de maneiras de punir quanto no que seria objeto de punição.

Assim, o direito penal era, também, uma maneira de preservar a hierarquia social, prevenindo tensões sociais e promovendo coesão. Dessa forma, era possível manter as relações entre os camponeses e os senhores feudais, bem como de ambos com a Igreja, na estrutura que era favorável a ela, sem possibilidade de transformação que a prejudicasse.

Portanto, pode-se dizer que a Igreja era quem possuía o direito de fazer justiça e buscar compensação e punição contra o criminoso que, pela estreita relação entre Igreja e Estado – tão estreita que se confundia – havia ofendido, com a prática do delito, não apenas a vítima, mas também a Igreja e Deus.

2.2.1. Considerações sobre A Santa Inquisição e seu processo de punição

Foi seguindo a lógica de domínio explicada no tópico anterior que a Santa Inquisição foi criada, no século XIII, segundo o controle e vontade da Igreja Católica Romana que, com



seus Tribunais, julgava a todos que eram considerados uma ameaça aos dogmas e valores defendidos pela cristandade. (MARQUES, 2008)

Esse período é marcado por extrema crueldade, supressão de direitos e terror para aqueles que, por qualquer motivo, estavam sob a mira da Igreja Católica. Bastava uma denúncia anônima para que o indivíduo fosse perseguido e condenado, variando-se as penas entre prisão temporária, perpétua e pena de morte na fogueira em praça pública, além de todos os instrumentos de tortura utilizados. (CHIAVERINI, 2009)

Era uma época em que o processo de punição retirava os direitos do acusado – surgindo, dessas práticas, o conceito de processo inquisitivo – que não tinha o direito de saber sequer qual teria sido sua prática delituosa, nem quem havia o denunciado. As investigações corriam em segredo, a confissão era considerada a maior das provas e a tortura era um meio altamente utilizado para chegar até ela.

O que é visto atualmente como degradante e cruel era aplicado comumente no procedimento de investigação e punição instituído pela Igreja Católica. Princípios da dignidade humana eram tidos como inexistentes em relação aos que cometiam infrações contra o Estado ou a Igreja.

Nesse obscuro período, censuras foram realizadas contra qualquer concepção que fosse contrária aos princípios da doutrina cristã. Essas ideias não se resumiam apenas no que diz respeito à conhecimentos bíblicos. Poderiam ser todos os tipos de pensamento que se diferenciava do que a Igreja Católica entendia como verdade. Assim, cientistas como Galileu Galilei, astrônomo que afirmou que a Terra girava em torno do sol, foram perseguidos simplesmente por discordarem, com base em métodos científicos, das crenças religiosas.

Sobre o assunto, Pinto escreve:

Sob o pálio de combater o diabo e as suas diversas manifestações, a Igreja operou um combate, não só aos maniqueístas, valdistas e cátaros, mas uma batalha irrestrita e intolerante à diversidade de opiniões e de crenças, enfim, às diferenças. Assim, imprimiu-se uma perseguição a judeus, moriscos, feiticeiras, pensadores livres e místicos.⁸ A palavra heresia, que em grego (αιρετικός) significa escolha, a partir da manipulação imposta pela Inquisição tornou-se um termo genérico e com conotação depreciativa a partir do qual incluíam



aleatoriamente quaisquer condutas que fossem consideradas contrárias, novas ou simplesmente diferentes do establishment. O objetivo primordial não era a imposição da sanção ao suposto infrator. Na verdade, consistia em um instrumento com o qual, pelo medo generalizado, impunha uma forma única de visão de mundo, de estruturação dos poderes oficiais e de estratificação social, escoradas em argumentos religiosos. (PINTO, 2010)

A ideia dos líderes da Igreja Católica era criar uma sociedade cristã unificada e ordenada, de maneira que a integração preservasse a hierarquia já mencionada, disciplinando-se qualquer indivíduo que ousasse fugir da estrutura eclesiástica estabelecida. Esse pode ser dito como o principal objetivo, para além da punição por si, pois quando se tratavam de integrantes do clero, havia a aplicação de sistemas de absolvição que livravam os ditos importantes da sociedade de sofrerem as mesmas penitências. (IRVIN, 2004)

Por isso, conclui-se que a intenção da prisão durante o período da Idade Média e, principalmente, no que se diz respeito ao lapso temporal sob o qual a Igreja Católica exerceu seu domínio, intuía manter as camadas sociais da maneira que se encontravam, impedindo revoluções, silenciando ideais progressistas e perseguindo quem da ordem discordava.

2.3. As transformações no sistema prisional alcançadas na Idade Moderna

O marco histórico que demonstra a aparição da Modernidade é a Revolução Francesa, que ocorreu em 1789. Nesse período, organizações sociais transitam do estilo de sociedade feudal anteriormente constituído, para a construção do Estado Moderno, com poder político centralizado e tanto este quanto a economia e demais características sociais moldados sob a lógica do capitalismo.

Esse modelo de mercado que visa o lucro, traz consigo a constituição da burguesia – e não mais da nobreza e clero – como classe social dominante, tendo em vista que são eles que detém os meios de produção e estes são determinantes para a posição e influência social a partir dessa lógica capitalista. (CHIAVERINI, 2009)

É certo que o capitalismo, em si, trouxe consigo mudanças de valores sociais que variavam entre modos de lucro, até a maneira como se enxergava o homem. Anteriormente, sob o regime das regras religiosas, o homem estava em segundo plano, pois as ideias neocentristas eram adotadas, com Deus no centro de tudo e todos servindo à Ele. No entanto,



a História Moderna, especialmente com o Renascimento, destacou a figura humana sob todas as outras. (THEODORO, 2004)

As ideias do Renascimento, baseadas majoritariamente na razão e não mais em uma ordem divina superior que comandava todas as coisas, revolucionou os conceitos de punição e dos castigos.

Nesse sentido, Maquiavel apresenta as penas como forma de intimidação, com o intuito de preservar a monarquia absoluta – que detinha o poder – por meio do temor de que aquela punição fosse aplicada ao indivíduo que cometesse as ações ditas como proibidas. (MARQUES, 2008)

Outro pensador que demonstrou novas ideias relacionadas à concepção da pena foi Thomas More, que apresentou uma finalidade de reeducação e se importa com os motivos que teriam levado à prática daquele crime, no intuito de resolvê-los, tendo em vista que, para esse autor, “não há castigo que impeça a busca pela sobrevivência”. (CHIAVERINI, 2009)

O mesmo autor condena a pena de morte, por entender que não se faz útil para a sociedade, demonstrando uma inclinação à escravidão como solução. Ademais, o conceito de direito premial aparece nos ensinamentos do teórico, que entende à recompensa como um atrativo convite à virtude para aqueles que cometiam os crimes.

As transformações sociais valorizavam o trabalho e a produtividade, inclusive dentro dos ideais da própria Igreja, que, nesse período, sofreu grande divisão causada pela Reforma Protestante. Nomes relevantes do movimento como Martinho Lutero e João Calvino, discordavam publicamente dos dogmas católicos e arrastavam multidões consigo.

Dentre essas ideias, a da produção, do trabalho como meio de crescer socialmente e pessoalmente, houve alta marginalização daqueles que, por algum motivo, não seguiam nenhuma profissão. Todos deveriam trabalhar e quem assim não se portava, era visto como um empecilho, um obstáculo ao enriquecimento geral da nação.

Quintaneiro ensina que “As grandes transformações sociais não costumam acontecer de maneira súbita, sendo quase imperceptíveis para aqueles que nelas estão imersos”. (QUINTANEIRO, 2011) Assim, muito embora no presente texto as mudanças estejam pontualmente demarcadas, na realidade elas aconteceram de maneira lenta e gradual.

A própria Revolução Francesa, que contribuiu para a superação do sistema penal anteriormente constituído e para a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do



Cidadão, ocorreu de maneira lenta, até se formar no que é uma das maiores transformações da história mundial.

É por esse motivo que a estrutura da sociedade feudal não foi imediatamente superada e substituída. Antes de ser possível considerar o sistema capitalista como instituído, outras mudanças foram sendo feitas e essas estão localizadas no período do Estado absolutista.

Chiaverini acerca desse período explana:

Independentemente desta ou daquela perspectiva, importa notar que o Estado absolutista foi um Estado de transição entre o feudalismo e o Estado liberal burguês, tendo preservado durante esse período a maioria dos privilégios da nobreza, apesar das radicais transformações na estrutura da sociedade. Ao mesmo tempo, durante esse período a projeção econômica da burguesia transformou-a em necessária ao monarca, de modo que sua participação política estava consolidada ainda que ela precisasse suportar os privilégios parasitários da nobreza. (CHIAVERINI, 2009)

O período do Estado absolutista importa para a construção do conceito de prisão, pois foi a partir dele que, com a disseminação do comércio e aumento da população, a procura das pessoas pela cidade, deslocando-se do campo para os lugares onde poderiam conseguir sustento, fez com que os crimes naturalmente aumentassem.

Diz-se naturalmente pelo fato de que não havia – assim como não há até os dias atuais – trabalho para todos, portanto, a miséria aumentava e os delitos cometidos, principalmente, contra o patrimônio, revelavam a falha de uma sociedade que estava crescentemente se pautando na lógica mercadológica do capitalismo.

Dessa forma, a política de combate aos crimes se volta para a população mais pobre que, por viver em condições de escassez e desamparo, optam pela via proibida para conseguirem condições melhores de vida. Ou seja, diferentemente do que ocorria na Idade Média, o crime não está mais aliado a ideia de pecado, mas sim na tentativa de reprimir forças sociais que fossem de encontro a uma consumação do capitalismo. (RUSCHE, 2004)

Quem aplicava as punições era o Estado e, no período absolutista, a prisão ainda era pouco utilizada, tendo as penas uma característica muito mais de castigo corporal com dor e sofrimento que fossem visíveis a todos – como as execuções em praça pública – de maneira



que, para além de castigar o delituoso, fosse exemplificado à população o que aconteceria caso mais alguém ousasse seguir o caminho das práticas criminosas. (FOUCAULT, 2001)

Com isso, demonstra-se que apesar do capitalismo já estar construindo suas estruturas na sociedade mundial após o período do feudalismo, muito da cultura anterior seguia sendo preservada, como as punições primitivas e humilhantes, não mais praticadas individualmente, mas ainda mantidas, agora pela administração estatal.

2.4. O Iluminismo penal

Dotti explica que o sistema penal com base na punição pública e cruel começou a entrar em decadência tendo em vista que a aplicação da pena de morte, embora fosse excessiva, não estaria conseguindo conter o aumento da criminalidade e, principalmente, das tensões sociais que cresciam na tentativa de conter a aplicação da violência estatal contra os indivíduos que praticavam delitos. (DOTTI, 1998)

Dessa maneira, inicia-se a transformação do Estado absolutista, que deixa ideias antigas de castigo e passa a dar lugar a novos métodos de punição que suprissem suas necessidades mais evidentes: a de um sistema penal que freasse a prática de atos criminosos, penas que acalmassem os ânimos revolucionários e que atendessem às demandas de trabalhadores – tendo em vista que havia começado o período industrial e a mão-de-obra não era suficiente.

Primariamente o cárcere tinha, dentre outras finalidades, a intenção de transformar as massas ali apreendidas em trabalhadores de fábricas, tornando-os aptos ao sistema de produção empregado e mantendo o controle sobre esses indivíduos. Além disso, visava excluir os que não se adequavam ao meio capitalista de produção. (PIMENTA, 2016)

Isso porque era necessária uma grande reserva de força de trabalho para que a indústria continuasse a crescer, o que seria de interesse tanto do governo, quanto dos donos dos meios de produção.

Não bastava, no entanto, que existissem pessoas aptas a exercerem o trabalho nas fábricas, era preciso, principalmente, que essa mão-de-obra fosse barata, para que o lucro da produção fosse ainda maior. Intentando conseguir as duas coisas em um único lugar, a Inglaterra foi o primeiro país que ofereceu trabalho aos enclausurados nas casas de correção, sendo estes forçados a quem se recusasse a fazê-lo espontaneamente. (MELOSSI, 2006)



Quando o mercado já se encontrava com a mão-de-obra que necessitava curvada a toda lógica capitalista, o sistema penal não serviria mais para redirecionar esses indivíduos aos trabalhos nas fábricas. A partir desse momento, com um número elevado de pessoas marginalizadas, sem poder de compra e, portanto, irrelevantes para lógica capitalista, essa força é utilizada para controlar esse excedente. (SANTOS, 2008)

Pimenta expressa:

Esta nova função da pena, se amolda mais uma vez aos ditames da economia capitalista, que desde meados de 1970, após um período de diminuição do encarceramento e de melhores condições para as classes mais pobres através de políticas sociais do período fordista, passa a esboçar através das políticas criminais uma resposta aos crescentes movimentos anti-imperialistas, de esquerda, a luta pelos direitos civis dos negros nos EUA e a guerra fria, qual seja as políticas criminais de Lei e Ordem, originadas no centro capitalista do Mundo, os EUA, e depois adotadas pelo restante do mundo. (PIMENTA, 2016)

Para uma sociedade neoliberal, como se põe a capitalista, cada indivíduo é responsável por suas ações e por garantir seu bem-estar – a tão falada meritocracia – não sendo possível influências externas levarem alguém a praticar delinquências. Dessa forma, o sucesso ou fracasso do indivíduo está ligado diretamente à suas ações, sem importarem as barreiras estruturais construídas pela própria sociedade. (GIORGI, 2006)

Ferro escreve:

A criminalidade individual (classes dominadas) é definida como resposta pessoal (não política) de sujeitos em condições sociais adversas: em situação de desorganização política e de ausência de consciência de classe, a criminalidade (individual) das classes dominadas é resposta inevitável às condições estruturais da sociedade. A criminalidade (estrutural) das classes dominantes é explicada pela articulação funcional entre a esfera de produção e os sistemas jurídico-políticos de reprodução social: situações de garantia de impunidade (controle dos processos de criminalização) são condições suficientes



para práticas antissociais (predatórias e fraudulentas) lucrativas (controle dos processos de produção). As determinações estruturais do conceito proletário de crime (definição real) podem ser indicadas por situações de marginalização, exploração, miséria, fome, doenças, etc. (definição operacional), ligadas à divisão de classes produzida pela separação trabalhador-meios de produção (definição analítica), que violam direitos humanos socialistas (definição nominal). (FERRO, 2006)

Acreditando-se nisso, o individualismo prevalece, os direitos humanos, trabalhistas e previdenciários são flexibilizados e há aumento no tratamento ofensivo e violento aos crimes, sobretudo àqueles que tratam de ofensas ao patrimônio. A repressão aumenta conforme se acredita nesse modelo capitalista de mercado, transformador de toda estrutura de uma sociedade. (PIMENTA, 2016)

Dessa forma, o surgimento da pena de prisão está intimamente ligado com o viés capitalista da sociedade, tendo em vista que a política de dor e espetáculo que envolvia as penas foi deixada, formalmente, para trás, prevalecendo-se o entendimento de que utilizar o criminoso para o trabalho era mais útil a sociedade que entregá-lo à morte.

Pensando especificamente no papel do iluminismo, um movimento da burguesia, no intuito de garantir liberdades e direitos para si e desmistificar a importância intocável da nobreza, nota-se que o discurso de igualdade entre todos os homens perante a lei, fez com que, novamente, houvesse uma renovação no conceito das prisões. (AQUINO, 1983)

Filósofos como Thomas Hobbes, John Locke, Montesquieu, Jean Jacques Rousseau, dentre outros, embasaram o entendimento de que o homem era cidadão e que a sociedade deveria ser justa e proporcionar direitos iguais para todos. (LUISI, 2003)

Esse pensamento era fundamentado na ideia do contrato social que proporcionou outro fim para a pena de prisão.

Anteriormente embasada apenas na punição e no terror aos terceiros, passando pela intenção de suprir a necessidade de trabalhadores para as fábricas, a prisão chegava a sua outra justificativa: a de prevenir e retribuir com a pena. (CHIAVERINI, 2009)

Essas teorias justificam, inicialmente, o direito de punir do Estado, fazendo com que as prisões sejam legitimadas e, ainda, asseguram – mantendo-se nos ideais iluministas –



melhores condições de existência no cárcere e garantias aos infratores que anteriormente não poderiam ser encontradas, como uma sentença fundamentada, direito ao contraditório, dentre outros. (DAVID, 2011)

Ou seja, nota-se uma verdadeira humanização das penas, com o combate à intensa violência das punições, à ideia de pena como castigo, ao vexame público e espetacularização das penas, buscando impor certa legalidade e limitações ao poder punitivo do Estado.

Em que pese atualmente as prisões não serem exemplos de garantia de direitos humanos, pois muito embora tenha se abandonado teoricamente a ideia da crueldade e humilhação dos infratores, o cárcere segue sendo local de sofrimento e repressão de direitos, há de se reconhecer que houve grande mudança e progresso em torno do que se conhece como, precipuamente, o direito de punir e, conseqüentemente, as prisões.

3. A PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Após entender como surgiram as prisões no contexto mundial, visualizando que o capitalismo foi ponto de grande importância – se não motivador – da criação do cárcere como se entende atualmente, insta localizar como essa transformação ocorreu no território brasileiro, estudando-se, para isso, os diferentes períodos que o país atravessou.

3.1. Período colonial ao Brasil Império

Embora atualmente o conceito de prisão no Brasil esteja permeado por uma série de direitos e garantias constitucionais, inicialmente, do período colonial até a república, o país não esteve imune aos entendimentos que confiavam nas punições por meio do castigo físico, principalmente se tratando de uma sociedade escravocrata que individualizava as penas com base na categoria social que o indivíduo pertencia. (DE CASTRO, 2013)

No período colonial especificamente (que se iniciou em 1500 e se encerrou em meados de 1822), a punição possuía a conhecida desproporcionalidade em relação ao delito praticado, ignorando-se os valores fundamentais humanos e se utilizando de práticas cruéis e brutais como punição. Ademais, a individualidade da pena não existia, sendo os castigos suportados por gerações e gerações daquele que, de fato, cometeu a infração.

Portanto, durante o período colonial as prisões não eram utilizadas, pois a punição ocorria com base nas sanções corporais, expostas ao público, assim como em determinado período anterior à consolidação do capitalismo, como foi demonstrado no capítulo anterior.



Em 1822 o Brasil conquistou a independência de Portugal e, em 1824, foi promulgada a primeira constituição brasileira, em substituição às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas que estavam em vigor durante todo o período colonial. (ASSIS, 2013)

Juridicamente, a Constituição Imperial demonstrou valores políticos, humanos e sociais que eram novidade até então, por carregar consigo grande influência do movimento iluminista. Garantias como o princípio da irretroatividade, da pessoalidade da pena e demais liberdades públicas e direitos individuais foram previstos no texto constitucional. (TAKADA, 2010)

Dotti aponta que esse foi o momento em que a pena privativa de liberdade – a prisão – surgiu, substituindo as penas corporais e tendo a função de reforma moral para aquele que era condenado. (DOTTI, 1998)

A pena de morte, apesar de não ter sido extinta por completo nesse primeiro momento do Brasil, diminuiu categoricamente, sendo deixada de lado após um erro judicial condenar Manoel Mota Coqueiro por homicídio e, posteriormente, descobrindo-se o equívoco. (TAKADA, 2010)

A Constituição Imperial, juridicamente, estabelecia que o cárcere deveria ter condições salubres, sem superlotação e apresentando potencial de habitação, ou seja, cadeias seguras, limpas, arejadas, locais onde fosse possível se alojar e manter, ao mesmo tempo, uma dignidade de sobrevivência. (DE CASTRO, 2013)

No entanto, a previsão legal não foi acompanhada de medidas concretas que possibilitassem a vigência do novo regramento. Por esse motivo, as prisões continuaram a terem uma realidade de péssimo local, com condições extremamente precárias, nos quais os indivíduos eram colocados com pouca ou nenhuma das garantias constitucionalmente descritas. Realidade que perdura até os dias de hoje.

Na segunda metade do período imperial, consolidaram-se as leis que manifestavam os ideais de abolição da escravatura, dentre elas a Proibição ao Tráfico de Escravos (1851), Lei do Ventre Livre (1871), Lei dos Sexagenários (1885) e, por fim, a Lei Áurea (1888). Nesse sentido, importa considerar a importância que esse novo modelo de sociedade, com escravos libertos, proporcionou no conceito das prisões e, principalmente, de quem era preso.

Isso porque o ideal racista está nas entranhas do sistema penal e, conseqüentemente, na pele daqueles que são majoritariamente aprisionados nos cárceres. Em 2019, o número de



pessoas privadas de liberdade chegava a 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro), sendo 66,7% dessas pessoas consideradas negras. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Ana Flauzina afirma que o racismo está nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano, colocando negros e indígenas como um obstáculo a ser superado para alcançar a civilização – que seria, idealmente, a europeia. Dessa forma, práticas que, diretamente ou indiretamente, eliminam o que é dito como ruim, são aprovadas e incentivadas pelas instituições, Estado e população. (FLAUZINA, 2006)

É nesse momento que se constata a visão do “outro”, o terceiro, como uma diferença ruim que precisa ser negado em sua existência para que a sociedade esteja em plenitude. (MORAIS, 2018) E o quão são diferentes as elites do Brasil Império daqueles que acabaram de serem libertados da escravidão?

Portanto, em que pese as transformações do período imperial tenham sido grandes, ficaram em um plano muito mais teórico e legislativo do que concreto e deixaram, como herança para o período republicano, o questionamento do que fazer com a grande quantidade de escravos que havia sido libertada e que – para a população que detinha o poder – não deveria e nem poderia ter os mesmos privilégios que eles.

3.2. A República e as definições atuais do cárcere

Com a instauração da Lei Áurea, foi preciso substituir o Código Criminal do Império e essa tarefa foi executada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, responsável pelo golpe militar de 1889 que transformou o Brasil em República, promulgando o chamado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que tinha penas mais brandas e possuía um caráter de prevenção e repressão ao crime, mas também de dominação social principalmente voltado para os escravos recém-libertos. (TAKADA, 2010)

Pelas críticas quanto às falhas técnicas, diversos projetos de reforma e até de criação de um novo Código foram providenciados, até a promulgação da Constituição da República de 1934, que extinguiu penas de caráter perpétuo, confisco de bens e morte, exceto em caso de guerra declarada. Em seguida, com o Estado Novo, nova Constituição foi outorgada, em 1937, pelo presidente Getúlio Vargas e ainda nesse contexto, novo Código Penal, em 1940.

Esse continua sendo o diploma legal aplicado aos delitos cometidos, no entanto, mudanças substanciais foram adotadas para que o dispositivo abraçasse, principalmente, os



ideais da Constituição Federal de 1988, que banuiu oficialmente os tratamentos desumanos e degradantes, além da proibição da prática da tortura, bem como previu expressamente modalidades punitivas alternativas à prisão, no intuito de retirar dela a função de resolver todo o problema do direito penal. (E CASTRO, 2013)

Contudo, dados mostram que a prisão continua sendo utilizada de maneira excessiva e descomedida na estrutura de enfrentamento ao crime no Brasil.

Em 2019, o número de pessoas privadas de liberdade chegava a 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro), sendo 66,7% dessas pessoas consideradas negras. No ano de 2020, mesmo em meio a pandemia, o número aumentou para 759.518 (setecentos mil quinhentos e dezoito) estando, desses, 76,1% em regime fechado e prisões provisórias. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Em 2021, por sua vez, teve uma grande alta, chegando-se à 820.689 (oitocentos e vinte mil seiscentos e oitenta e nove) pessoas privadas em liberdade, observando-se que, dentre elas, apenas 14,5% estão em atividades de trabalho ou educação. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Esse aumento vertiginoso possui, dentre outras causas, a política de guerra às drogas no Brasil, militarização e fortalecimento das instituições policiais e um modelo pedagógico que incentiva a punição disciplinar como forma de se lidar com os problemas de segurança. (LOPES, 2022)

Ou seja, muito embora todas as evoluções no conceito das prisões tenham ocorrido e sido abraçadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a realidade do sistema penal mostra que a privação de liberdade é vendida como a solução do problema na segurança pública e o número de pessoas presas cresce a cada ano.

Para além disso, apesar do processo de redemocratização das práticas penais ter ocorrido, de transformações políticas e sociais terem apontado para a necessidade de se encarar as prisões como locais onde se deve prevalecer a dignidade humana, o método de controle da violência atual ainda passa pela ideia do encarceramento e este é voltado para populações específicas.

O racismo e o sistema penal estão interligados, de maneira que o primeiro acaba por ser responsável pelo encarceramento em massa que promove o segundo, demonstrado pelos números exorbitantes de prisões, tratamento diferente entre pessoas, no intuito de continuar



perpetuando o controle social que anteriormente era legalizado, seja por meio da escravidão, seja pelo poder das classes mais altas da sociedade.

Pode-se dizer, então, que o racismo foi o amparo ideológico em que o país, em uma tentativa de fazer viável um sistema de economia capitalista de exclusão e injustiça, concedendo às elites os privilégios e marginalizando quem nela não se encontra, apoiou-se. (FLAUZINA, 2006)

Esse fenômeno de encarceramento e genocídio das populações negras e pobres não é consolidado a partir de uma lógica simples. Para que se alcance o nível de omissão da sociedade quanto aos maus-tratos e crueldades que seus supostos iguais sofrem é preciso que seu imaginário, suas convicções, seus ideais, todos sejam pautados, também, no racismo. Assim, enxerga-se a complexidade desse processo social no Brasil e no restante do mundo.

Para justificar a existência de um direito penal que se volta para a população negra (ou, como escreve Rômulo Morais “quase negra de tão pobre”), é preciso que se crie um discurso que atenda à expectativa de legitimação dessas práticas. (MORAIS, 2018)

Quando o racismo coloca os indivíduos sob diferentes locações, no sentido que escreve Flauzina, catalogando-os, cria-se no entendimento da sociedade que abraça esse conceito, que estão em níveis diferentes daqueles, afastando-se, conforme abraçam o discurso racista, cada vez mais do negro como ser humano, conferindo-o status de obstáculo que deve ser superado e por isso não importa se estão sendo encarcerados. (FLAUZINA, 2006)

Rômulo Morais chama esse trabalho de construção de uma arquitetura penal exterminadora. O termo denota que o racismo não deixa de ser um conteúdo histórico que tentam sepultar, mas que ainda se faz presente, mascarado em funcionalidades e sistematizações nas raízes da sociedade – sendo o sistema penal apenas uma delas. (MORAIS, 2018)

O autor escreve:

A partir dessa constatação do papel do racismo estruturante do sistema penal, podemos observar, com a análise de Vera Malaguti Batista,⁶⁴ a construção de uma arquitetura penal exterminadora erguida no Brasil, principalmente a partir da “proclamação da República” e da “abolição da escravidão” em fins do século XIX. A construção dessa arquitetura é permeada pelo temor do fim da escravidão e pelas fantasias de um



possível desfecho brutal da escravatura que poderia fulminar com a concepção de ordem e pureza das elites brancas. Nesse projeto, observamos o negro e sua cultura material e imaterial sendo transformados em entraves ao ingresso do País na onda de “progresso” e processo civilizatório da modernidade. (MORAIS, 2018)

Após perder o controle desses corpos com a abolição da escravidão, cria-se o discurso médico de que pessoas negras são patologicamente ruins e um problema a ser superado pela sociedade.

Nesse momento ocorre um entrelaçamento do discurso jurídico-penal e do discurso médico-científico dentro da criminologia positiva, reafirmando a condição de inferioridade dos negros e adicionando o adjetivo de periculosidade a eles.

Esses ditos estudos científicos servem ao violento controle social perpetrado pelo Estado para fundamentar a suposta necessidade de garantir a ordem, ditando até hoje as estratégias de punição do sistema penal brasileiro.

Não se inclui o negro no projeto de sociedade ideal, pois ele não faz parte, não se enquadra, nos termos de humanidade, sujeito de direitos, pessoa humana (BATISTA, 2006) e assim, o racismo como discurso se torna um elemento indispensável para a legitimação do encarceramento em massa. (MORAIS, 2018)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível definir um conceito tão complexo como as prisões de forma artificial. O presente artigo passou por diversos períodos históricos, buscando reunir as mais importantes características e mudanças que estes trouxeram ao entendimento das penas e dos cárceres, até o que se conhece hoje como Direito Penal e encarceramento.

No entanto, diversas nuances, que vão da criação desse sistema penal, das penas corporais e públicas, passa pelas teorias retributivas, pela utilização dos presos como trabalhadores, em resposta à urgência do sistema capitalista, até o atual controle de corpos, precisam ser consideradas.

Em que pese o discurso de garantias e liberdades posto na Constituição Federal, que define todos os indivíduos como iguais, o cárcere, nos moldes atuais não é para todos e, ouso dizer, nunca foi. As populações pobres, que não possuíam – inicialmente – o sangue nobre, e,



- após – os meios de produção – sempre foram o alvo desse sistema, antes mesmo das penas de encarceramento serem consolidadas.

Todavia, quando se trata das prisões em si, tem-se a intensa influência do modelo capitalista de mercado em sua criação.

Como foi demonstrado na pesquisa, à época das Grandes Revoluções, ouve a necessidade de mão-de-obra barata, que pudesse ser colocada nos desgastantes trabalhos das fábricas e, aliado a um discurso que condenava a execução, penas corporais, qual seria a melhor figura para sanar essa demanda, se não o infrator?

Dessa maneira, as prisões, inicialmente, foram locais de criação de operários para executarem os trabalhos que os detentores dos meios de produção não fariam.

Contudo, demais transformações foram surgindo e os empregos, que anteriormente necessitavam de grande quantidade de trabalhadores, começaram a ficar escassos. Isso aliado à grande concentração de pessoas nas cidades acabou por aumentar o contingente de quem não tinha condições de se inserir no mercado capitalista.

Trata-se, na realidade, de um sistema falho, que reproduz e aumenta as desigualdades sociais, aumentando em número os grupos marginalizados, o que cria mais um problema para o Estado – agora detentor do poder punitivo – resolver.

Essa resolução passa pela utilização do direito penal e, conseqüentemente, da prisão. O Estado transforma essa parcela populacional em inimigos, para que se retire a culpa do modelo econômico que não consegue se manter e abre espaço para que formas de violência, como a privação de liberdade em massa, estabeleçam-se.

Para além da criminalização do pobre, tem-se a criminalização do negro, que têm em suas raízes as heranças do período escravocrata, no qual o controle de corpos da população preta podia ser feito sem maiores burocracias. Com o avanço da ideia de igualdade, a libertação dos escravos e o crescente repúdio ao preconceito, não é mais possível exercer esse domínio de maneira explícita e o cárcere se torna mais um instrumento para a execução dessa autoridade.

Assim, pode-se dizer que, hoje, as prisões, embora teoricamente busquem punir e ressocializar indivíduos que cometem determinadas ações consideradas criminosas, são utilizadas como um instrumento da lógica capitalista e de um mundo pautado no racismo, se é que é possível descrever as duas coisas como separadas.



REFERÊNCIAS

- AQUINO, Rubim Santos Leão de; ALVARENGA, Francisco Jacques Moreira de; FRANCO, Denize de Azevedo; LOPES, Oscar Guilherme Pahl Campos. **História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais**. 2ªed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1983.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil: histórico das prisões no Brasil, histórico das leis de execuções penais, aspectos e finalidades da atual Lei De Execução Penal Brasileira**. 2013. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k217621.pdf. Acesso em 20/01/2023.
- BATISTA, Nilo. **Pena pública e escravismo**. Capítulo Criminológico, v. 34, n. 3, Imprensa: Brasília, 2006.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Cintessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BRITES, Isabel. **A centralidade de Vigiar e Punir. História da violência nas prisões, na obra de Michel Foucault**. Revista Lusófona de Educação, n. 10, 2007.
- CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em 19/01/2023.
- DAVID, Robson Luiz. **História das Penas**. FAC–São Roque NPI–Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, 2011. Disponível em: encurtador.com.br/uvUY3. Acesso em 16 jan. 2023.
- DE CASTRO, Anderson Moraes et al. **Do Império à República considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira**. Equatorial–Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, v. 1, n. 1, p. 85-100, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v3n1/04.pdf>. Acesso em 25/01/2023.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. Tese (Doutorado) –



Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30451/1/Tese-Doutorado-UFMG-Ana%20Luiza%20Almeida%20Ferro-2006.pdf>. Acesso em 23/01/2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 24/01/2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em 24/01/2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 24/01/2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2001.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**. Trad. Órizon Carneiro Muniz, Rio de Janeiro: Imago 1999.

GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. **A prisão e a condição humana do recluso**. *Argumenta Journal Law*, v. 15, n. 15, p. 131-161, 2011. Disponível em: <http://www.seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/202>. Acesso em 20/01/2023.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Coleção Pensamento Criminológico, v. 12. Tradução: Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

IRVIN, Dale T., SUNQUIST, Scott W. **História do movimento cristão mundial**. Trad. José Raimundo Vidigal. São Paulo: Paulus, 2004.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008.



- MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Método, 2019
- MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e a fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MORAIS, Rômulo Fonseca. **As relações entre punição e estrutura social no Brasil: a prática de extermínio e o racismo como “modo de ser” do sistema penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 139, ano 26. P. 247,276. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília: Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf. Acesso em 22/09/2023
- PINTO, Felipe Martins. **A Inquisição e o Sistema Inquisitório**. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 56, 2010. Disponível em: <https://heionline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvufmg56&div=11&id=&page=>. Acesso em 19/01/2023.
- QUINTANEIRO, Tânia. **Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber**. 2.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2011.
- RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008
- SILVA, Márcio Aurélio Moraes; SATURNINO, Jessé. **DO SUPPLICIUM A PENITENTIARUS: uma breve história das penas**. SYNTHESIS| Revistal Digital FAPAM, v. 6, n. 1, p. 225-240, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/download/114/111>. Acesso em 18/01/2023.
- TAKADA, Mario Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em 23/01/2023.